

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

**Ao Setor de Licitação
A/C Pregoeiro,**

A empresa **JULIO ANTONIO FILHO ME**, inscrita no CNPJ 00.150.489/0001-88 situada no endereço Rua Atlético Mineiro nº 275 Bairro Vila Esportiva Vespasiano /MG Cep:33202374 vem através desta, apresentar: **CONTRA RAZÃO AO RECURSO**

Interposto pela empresa **CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA** CNPJ sob o nº22.720.718/0001-95 o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe contra recurso no prazo de 3 dias, onde recebemos e recurso na data de 01/12/2021.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é promover o registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais de construção, em atendimento a secretaria municipal de obras, conforme especificações e demais condições contidas no edital.

A empresa citada acima entrou com recurso contra a nossa empresa com alegação frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, questionando fatos sobre o atestado de capacidade técnica, sobre a idoneidade da empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica e demais fatos duvidando da seriedade e capacidade da nossa empresa de atender e fornecer os produtos ganhos para essa administração pública.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

A empresa detentora do recurso escreveu:

Como poderemos observar nos atestados apresentados pela Licitante Recorrida não existem as informações mínimas necessárias para avaliar qualidade e muito menos a quantidade para garantir que estão aptos a fornecer para a Administração Municipal:

Em resposta:

Podemos garantir que estamos aptos a continuar atendendo e fornecendo materiais e produtos de qualidade para esta administração municipal, como já estamos fazendo. Informações que podem ser comprovadas pelo próprio município através de ordens de fornecimento do último contrato ganho.

O Atestado de capacidade técnica apresentado é original, legal, e cumpre o que se pede o edital como



podemos observar.

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

O que então seria as informações mínimas necessárias ao entendimento do detentor do recurso?

Uma vez que o próprio edital deixa claro que o atestado pode ser fornecido por empresas de âmbito público ou privado independente do porte da mesma.

Reforçamos que já fornecemos para esta administração municipal e nunca houve qualquer problema ou falta de cumprimento para com as cláusulas contratuais.

A empresa detentora do recurso escreveu:

Apesar da não exigência do Edital para a apresentação de Balanços, o Recorrido apresentou uma Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais a informação no item 1.2 que: - *“durante o ano de 2020, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”*. Em seguida, no item 3 do mesmo documento, informa que adquiriu apenas R\$ 9.243,40 em aquisições de mercadorias para comercialização. Ainda sim, também de forma indevida (não cobrada pelo edital), o Recorrente apresentou seu balanço patrimonial, que indica e ratifica a mesma informação acima, acrescentada a informação dos seus Fornecedores, que são incompatíveis e não guardam qualquer coerência como atestado apresentado.

Em resposta:

A empresa foi fundada em 17/08/1994 na cidade de Vespasiano, onde se tornou referência em fornecimentos de Materiais de Construção, contudo encerrou suas atividades paralisando-a em 09/09/2015, fazendo sua reabertura oficial perante a Junta Comercial em agosto de 2020, e voltando com suas atividades comerciais em Janeiro de 2021.

Como o detentor do recurso ressaltou não há uma exigência no edital de apresentação de balanços, o mesmo foi apresentado para que possamos continuar tendo com esta administração uma comunicação transparente. Ressaltamos como já foi dito acima que sempre cumprimos com todas as exigências e nunca descomprimos nada dos contratos que temos com esta administração municipal e nenhuma outra.

A empresa detentora do recurso escreveu:

A título de curiosidade, e para aguçamento da fundamentação do pedido que será realizado ao final, com a devida vênia, é importante destacar que a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica, também não demonstra possuir demanda para aquisições do porte que pretende a Administração Municipal de Sabará. Através de uma simples pesquisa no Google, pode-se observar que pela fachada não transparece ser uma empresa que adquire os volumes que a Prefeitura está demandando, senão vejamos:

Em resposta, em respeito a essa Administração, e para esclarecimento da curiosidade da empresa detentora do recurso:

As alegações acima são equivocadas, sem fundamento e até invasivas.

- Primeiro - Quando um cliente compra produtos da nossa empresa, não temos a indelicadeza de perguntar se ele tem demanda ou condições de adquirir tal coisa.
- Segundo - Não vimos nenhuma cláusula no edital que fale que a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica, precisa ter o mesmo porte da Prefeitura, tanto de tamanho, quanto de volume



JULIO ANTONIO FILHO -ME
CNPJ 00.150.489/0001-88
I.E: 712896466.00-98
Rua Atlético Mineiro, 275. Vila Esportiva.
Vespasiano/MG

adquirido.

A empresa detentora do recurso escreveu:

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclareceras informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias. Neste sentido, o STJ assim já decidiu:

Em resposta:

Como foi dito acima já fornecemos para esta administração municipal, e diligências por parte do município já foram feitas em nosso estabelecimento comprovando assim que são infundadas as alegações da empresa da detentora do recurso. Somos uma empresa seria e que temos todos os requisitos técnicos para o fornecimento do material em questão nesse edital como podemos ver abaixo.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está



JULIO ANTONIO FILHO -ME
CNPJ 00.150.489/0001-88
I.E: 712896466.00-98
Rua Atlético Mineiro, 275. Vila Esportiva.
Vespasiano/MG

condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furta ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoam o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

DOS ITENS EM QUESTÃO

ITEM 017 AREIA INDUSTRIAL ITEM 019 BRITA GNAISSE 1

Cabe ressaltar que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.



JULIO ANTONIO FILHO -ME
CNPJ 00.150.489/0001-88
I.E: 712896466.00-98
Rua Atlético Mineiro, 275. Vila Esportiva.
Vespasiano/MG

DAS RAZÕES FINAIS

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **JULIO ANTONIO FILHO ME**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Termos em que pede, e aguarda o deferimento.

Vespasiano, 02 de Dezembro de 2021.



JULIO ANTONIO FILHO ME

Julio Antônio Filho
CNPJ: 00.150.489/0001-88
IE: 71289646600-98
Rua Atlético Mineiro, nº 275
B. Vila Esportiva
Vespasiano - MG



JULIO ANTONIO FILHC
CNPJ 00.150.489/0001-8
I.E: 712896466.00-98
Rua Atlético Mineiro, 275. Vila Esportiva.
Vespasiano/MG